



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830250 - PR(2019/0198806-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : TERUAKI MIYATAKI**  
**ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASA DE VERANEIO EM MARGEM DE RIO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão recorrida.
2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830250 - PR (2019/0198806-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**EMBARGANTE : TERUAKI MIYATAKI**  
**ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASA DE VERANEIO EM MARGEM DE RIO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão recorrida.

2. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TERUAKI MIYATAKI contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 979):

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASA DE VERANEIO EM MARGEM DE RIO. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, determinando a demolição de casa de veraneio construída em área de preservação permanente e a integral recuperação dos danos ambientais causados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a edificação em área de preservação permanente, construída há mais de trinta anos em zona urbana de ocupação histórica, pode ser mantida, considerando a ausência de vegetação nativa e a infraestrutura existente.

III. Razões de decidir

3. A construção em área de preservação permanente é irregular, mesmo em áreas antropizadas.

4. A teoria do fato consumado não se aplica em matéria ambiental, conforme consolidado na Súmula 613 do STJ.

5. A condição de desolação ecológica impõe o dever de demolir e recuperar a área, além de indenizar pelos danos ambientais causados.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

Alega a embargante que "o r. acórdão que julgou o agravo interno interposto pelo EMBARGANTE, não apresentou solução suficientemente clara e integral, o que não se coaduna com a necessidade de motivação adequada das decisões judiciais" (fl. 997).

Para tanto alega que:

a) "Falta de clareza sobre a lei federal (e dispositivos) indicados como fundamento" (fl. 998);

b) "Falta de clareza sobre as fontes que lastreiam o alegado prejuízo ao meio ambiente " (fl. 998);

c) " Falta de clareza sobre a inviabilidade jurídica de manutenção da edificação residencial " (fl. 999);

d " Omissão quanto a usurpação da competência recursal do Supremo Tribunal Federal " (fl. 1.000);

e) "a r. decisão embargada deixou de apreciar a questão prejudicial de mérito invocada, qual seja, a coisa julgada material" (fl. 1.001).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Intimadas, as partes embargadas apresentaram impugnação às fls. 1.018-1.023 e 1.024-1.028.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura das razões apresentadas em sede de embargos de declaração, verifica-se que a parte, a despeito de alegar omissão, pretende apenas rediscutir as questões que já foram apreciadas no julgamento do agravo interno.

Com efeito, a 2ª Turma, ao apreciar o recurso, decidiu que (fls. 983-986):

Na origem, foi ajuizada ação civil pública objetivando a demolição de casa de veraneio, construída em área de preservação permanente (apenas 10 metros da margem esquerda do curso d'água do Rio Paraná) e a reparação integral dos danos ambientais. O pedido foi julgado improcedente e o Tribunal de Justiça manteve o *decisum*. O Ministro Herman Benjamin deu provimento ao recurso especial.

O apelo nobre preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão posta nos autos, reafirmou as seguintes premissas estabelecidas na sentença (fls. 484/485):

Como é cediço, o grande Rio Paraná possui em média mais de 600 metros de largura, de forma que é indubitosa que a edificação em comento, distando apenas 10 (dez) metros da margem do referido curso d'água (evento 01 - ANEXO3), está, em princípio, localizada em área de preservação permanente (APP).

Mais do que isso, as informações consignadas no Relatório de Fiscalização, que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 023556A (evento 34 - ANEXO2), aliadas ao levantamento topográfico da área do imóvel (o imóvel ocupa uma área aproximada de 100 m² divididos em dois pisos com terreno de aproximadamente 280 m² edificação e aproximadamente 10 metros da margem esquerda do rio Paraná), demonstram claramente a proximidade da construção de TERUAKI MIYATAKI em relação ao leito do Rio Paraná.

Não há como negar, portanto, que **a edificação dista cerca de 10 metros do rio, estando em área de preservação permanente, consoante a legislação mencionada.**

Em se tratando de Área de Proteção Ambiental (APP), a rigor não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a

preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas.

Especificamente em relação às APP's das margens de rios e dos entornos de nascentes, cabe elucidar que são compostas pelas matas ciliares e a sua proteção fundamenta-se na necessidade técnica de manutenção da vegetação, destinada a garantir alguns aspectos protetivos, como: a permeabilidade do solo nas margens, de forma a possibilitar a microdrenagem de águas pluviais e, assim, reduzir o volume das cheias e garantir o abastecimento dos lençóis freáticos; evitar a erosão e o desmoronamento das margens; evitar o assoreamento; garantir o choque das águas com a vegetação marginal, propiciando a desinfecção de eventuais elementos poluidores; e manter o fluxo de águas para a bacia de referência, mantendo os níveis hídricos em todo o complexo hidrológico.

Nesse aspecto, a Lei nº 4.771/1965 não permitia a supressão de vegetação em APP's, exceto quando demonstrada utilidade pública ou interesse social e inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, mediante autorização do órgão ambiental competente (art. 4º).

**De acordo com o Relatório de Fiscalização, que embasou a lavratura do Auto de Infração em face da ré (Auto de Infração nº 023556), a edificação está localizada em área de preservação permanente (Unidade de Conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, área de proteção ambiental criada pelo Decreto do Vice-Presidente da República de 20 de setembro de 1997.**

Os Parques Nacionais encontram-se no grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral (Lei nº 9.985/2000, art. 8º, III) e possuem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (art. 11, caput, da mesma lei), estando a visitação e a pesquisa condicionadas à prévia autorização.

Por expressa disposição legal, as unidades de conservação (salvo a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural) devem possuir uma zona de amortecimento (art. 25 da Lei nº 9.985/2000), sendo este o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII, do mesmo diploma legal).

Desse modo, a realização de edificação ou exploração de atividade comercial na região também deveria, em tese, passar pela autorização prévia do órgão responsável pela Unidade de Conservação, no caso o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBIO.

Ao fundamentar o *decisum*, esclareceu que (fl. 497):

(1) embora o imóvel esteja localizado em área de preservação permanente (unidade de conservação), mais precisamente em Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, a circunstância de ter sido edificado há mais de trinta anos e inserir-se em zona urbana de ocupação histórica, que remonta, pelo menos, à década de 1960, torna desarrazada a sua demolição, especialmente em face da ausência de vegetação no local, desde longa data, e da existência de toda uma infraestrutura, com rede de esgoto, pavimentação de ruas, energia elétrica e água potável, e (2) as restrições à construção em áreas de preservação permanente, localizadas em zonas urbanas consolidadas e antropizadas, nas quais a recuperação integral do meio ambiente ao seu estado natural mostra-se inviável, são passíveis de mitigação, por depender de ação conjunta, com a remoção de todas as construções instaladas nas proximidades. A retirada de uma edificação isoladamente não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local remanesceriam edificadas.

Dessa forma, é incontroverso nos autos que houve uma construção irregular em área de preservação permanente, o que afasta a viabilidade jurídica de manutenção do imóvel. A despeito da alegação do tribunal de origem de se tratar de área antropizada, tal fato não autoriza a permanência de edificações irregulares e as hipóteses que excepcionam essa possibilidade em áreas consolidadas são expressamente tipificadas no Código Florestal, sendo certo que tal previsão não abrange casas de veraneio.

Neste sentido:

[...]

Ademais, reconhecido o prejuízo ao meio ambiente, não se pode tolerar a manutenção da situação que o gerou simplesmente por se tratar de fato consumado. Neste sentido, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental", consolidado na edição da Súmula 613/STJ.

Por fim, registre-se que "encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja "coberta ou não por vegetação nativa" (art. 3º, II, do Código Florestal). Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever *propter rem* de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (= mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical" (REsp 1782692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 5.11.2019).

Vale registrar que embora o embargante insista na existência de omissão em relação à apreciação de questão prejudicial de mérito consistente na coisa julgada material, não apontou

apontou a ação judicial em que a questão supostamente já havia sido tratada, alegando genericamente que " verifica-se a incidência de questão prejudicial de mérito, a coisa julgada material, que é, como dito alhures, a existência de outras ações civis públicas, já transitadas em julgado, propostas pelo MPF decorrentes do mesmo fato: a presença de edificação localizada no núcleo habitacional urbano de uso consolidado e de ocupação histórica denominado Balneário Porto Figueira, inserido na faixa de quinhentos metros do Rio Paraná" (fl. 935).

Não há, portanto, omissão a ser sanada no acórdão impugnado. O que a embargante pretende, em verdade, porque inconformada com o entendimento adotado por esta Corte, é rediscutir, com efeitos infringentes, questões já decididas quando do julgamento do agravo interno, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme se pretende.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.545.376/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum embargado.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.436.416/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, impende advertir que a reiteração injustificada de embargos de declaração, versando sobre o mesmo assunto, caracteriza o recurso como manifestamente protelatório, ensejando a imposição do pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**EDcl no AgInt no REsp 1.830.250 / PR**

Número Registro: 2019/0198806-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

50053643320124047004 50054137420124047004

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE

RECORRIDO : TERUAKI MIYATAKI

ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : TERUAKI MIYATAKI

ADVOGADA : CECI MESSIAS ENGEL - PR040943

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026